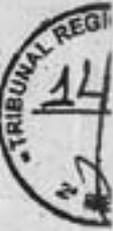




PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.001089-6

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.001089-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : UBIRATAN T. GUEDES
IMPETRADO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANIZ ABRAHAO DAVID
ADVOGADO : UBIRATAN T GUEDES
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018147463)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A narrativa da denúncia aponta que as jóias avaliadas em R\$ 639.801,72 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), encontradas na residência do paciente, quando da execução de medida de busca e apreensão, demonstram materialidade de crime de lavagem de dinheiro, tendo como base lógica para tal conclusão, três aspectos que foram trazidos pelo discurso acusatório: valor das jóias; não comprovação da propriedade e ausência de declaração de propriedade delas ao Fisco; e imputação ao paciente de crimes anteriores pelos quais está respondendo em outra ação, e que trazem notável acréscimo patrimonial a ser dissimulado. Por isso, foi incurso nas penas do art. 1º, incisos V e VII da Lei n. 9.613/98.

II - A denúncia não é inepta, porquanto descreve com precisão o crime imputado e traz raciocínio lógico sobre a conclusão a que chegaram os Procuradores da República sobre a sua existência. Contudo, o suporte mínimo probatório sobre a configuração do crime imputado, à vista das circunstâncias do fato em si, não parece estar imune a uma série de ponderações e dúvidas que apontam com intensa probabilidade em sentido diametralmente contrário. Ou seja, desde o momento em que foram apreendidas até o recebimento da denúncia, há mais suposição de que as jóias possam não ser produto de crime de lavagem de dinheiro, do que suspeita de que o sejam.

III - Não se pode descartar a possibilidade de que as jóias sejam oriundas de presentes; recebidas como herança ou até mesmo compradas ao longo da vida do paciente que, como se sabe, já está na casa dos setenta anos de idade. Por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

X - HABEAS CORPUS

2008.02.01.001089-6

outro lado, não se pode pretender a aplicação da lei penal dissociada da percepção do mundo real; e quando nos indagamos: quantas pessoas são capazes de guardarem nos cofres de suas casas jóias de maior ou menor valor em seu somatório?, certamente nos surpreenderemos com a conclusão de que isso pode acontecer a qualquer um, inclusive com as próprias autoridades públicas encarregadas da persecução penal,

IV – Mesmo que o paciente já tenha sido condenado por envolvimento com o jogo ilegal anteriormente, e que agora esteja a responder por prática semelhante, no caso específico dos bens móveis dos quais se tratam, e à vista das condições em que foram apreendidos e a natureza de cada um deles, revelando muito mais que se destinavam a uso pessoal do que especulativo, bem se nota a necessidade de que as suspeitas fossem mais amadurecidas em sede policial, onde o inquérito policial bem se presta a essa finalidade.

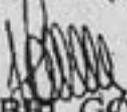
V – Sem prejuízo de que se prossiga com a investigação sobre a origem e finalidade das jóias apreendidas, obviamente em tempo razoável e de modo a que tal apuração não se converta em verdadeira “perda sem causa” dos bens, não há como se permitir, a passagem imediata para a ação penal.

VI – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2008 (data do julgamento).


ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator